

membros possuem atribuições, por distribuição:

I - nos processos atinentes a crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal de Júri; e

II - nos procedimentos e processos, inclusive cíveis, relacionados a entorpecentes.

Parágrafo único. Havendo coincidência de audiências e julgamentos em Varas distintas sob a responsabilidade dos Promotores de Justiça do Tribunal de Júri e Entorpecentes, estes assumirão o primeiro processo que lhes foi distribuído (prevenção), sendo substituídos nos demais atos pelo Promotor com atuação nas respectivas Varas.

SEÇÃO IV

DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 8º A Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher é composta pelo cargo de 6º Promotor de Justiça, cujo membro possui atribuições nos procedimentos e processos, inclusive cíveis, relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e atuação perante a Vara de Crimes contra a Mulher.

SEÇÃO V

DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA AGRÁRIA

Art. 9º A Promotoria de Justiça Agrária é composta pelo cargo de 7º Promotor de Justiça, cujo membro possui atribuições nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relacionados às questões agrárias que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural, inclusive as listadas no art. 3º, alíneas “a” a “e”, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de novembro de 1993, e atuação perante a Vara Agrária.

Seção VI

Da Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Defesa da Proibição Administrativa e Fazenda Pública

Art. 10. A Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Defesa da Proibição Administrativa e Fazenda Pública são compostas por dois cargos de Promotor de Justiça, sendo:

I - o 8º Promotor de Justiça, com atribuições nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, relativos à educação e à saúde, podendo atuar de forma autônoma ou conjuntamente com outras Promotorias de Justiça; e

II - o 9º Promotor de Justiça, com atribuições nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, relacionados à defesa da proibição administrativa e direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, em defesa das pessoas não atendidas pelas demais Promotorias de Justiça, cabendo-lhe atuar de forma autônoma ou conjuntamente com outras Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. Os 8º e 9º Promotores de Justiça atuarão, por distribuição, nos mandados de segurança, ação popular, mandados de injunção, “habeas-data”, e nas ações cíveis, inclusive cautelares, intentadas pela Fazenda Pública ou contra esta, quando exigida a intervenção obrigatória do Ministério Público, e nos processos em tramitação perante a 8ª Vara Cível.

SEÇÃO VII

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS

Art. 11. As Promotorias de Justiça Cíveis são compostas por três cargos de Promotor de Justiça, sendo:

I - o 10º Promotor de Justiça, com:

a) atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais:

1. relativos à família e a registros públicos, em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça especializadas; e

2. relacionados à defesa do consumidor e às relações de consumo, inclusive no âmbito criminal; e

b) atuação perante a 2ª Vara Cível.

II - o 11º Promotor de Justiça, com:

a) atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais:

1. relativos à família e a acidentes de trabalho, em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça especializadas; e

2. relacionados à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas com deficiência, dos idosos e de pessoas sob o amparo da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, inclusive no âmbito criminal; e

b) atuação perante a 3ª Vara Cível.

III - o 12º Promotor de Justiça, com:

a) atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais:

1. relativos à família e a resíduos, em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça especializadas; e

2. relacionados a fundações, entidades de interesse social, à falência e recuperação judicial e extrajudicial, inclusive no âmbito criminal; e

b) atuação perante as 1ª e 5ª Vara Cível.

SEÇÃO VIII

DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL E HABITAÇÃO E URBANISMO

Art. 12. A Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo é composta pelo cargo de 13º Promotor de Justiça, cujo membro possui atribuições nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, relativos ao meio ambiente, patrimônio cultural, habitação e urbanismo, em defesa do adequado ordenamento e planejamento urbano, visando garantir o estrito cumprimento da legislação urbanística, assegurando a função social da cidade e a

qualidade de vida no meio urbano; e atuação perante o Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente.

SEÇÃO IX

DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DOS ÓRFÃOS, INTERDITOS E INCAPAZES

Art. 13. A Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e dos Órfãos, Interditos e Incapazes é composta pelos cargos de 14º e 15º Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições comuns nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relacionados à defesa da criança e do adolescente, de órfãos, interditos e incapazes.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça da Infância e Juventude e dos Órfãos, Interditos e Incapazes, atuarão, por distribuição, nos feitos em trâmite perante a 7ª Vara da Infância e da Juventude de Santarém.

Seção X

Das Atribuições Comuns

Art. 14. Os Promotores de Justiça de Santarém atuarão perante o Juizado Especial Criminal em escala de revezamento, elaborada pelo Coordenador, ressalvado o 13º Promotor de Justiça, com atuação perante o Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O Procurador-Geral de Justiça designará, em caráter especial, Promotores de Justiça para, sem prejuízo das respectivas atribuições, exercer as funções do Ministério Público perante a Vara Agrária, o Projeto “Ministério Público e a Comunidade” ou quaisquer outros de natureza especial ou eventual.

Art. 16. As atribuições dos cargos de Promotor de Justiça firmam-se pela distribuição prévia e obrigatória de cada feito, observada a ordem cronológica de sua entrada no Ministério Público.

Art. 17. Os Promotores de Justiça poderão estabelecer, de comum acordo, normas internas para melhor distribuição de outros serviços e do atendimento ao público, respeitados os atos normativos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 18. O Promotor de Justiça em gozo de férias, licença ou que, por qualquer outro motivo, encontrar-se afastado do cargo ou da carreira, e ainda por motivo de falta, suspeição ou impedimento, será substituído automaticamente pelos demais Promotores de Justiça integrantes da mesma Promotoria de Justiça, observada a ordem de numeração dos cargos, cabendo ao primeiro substituir o último.

Parágrafo único. Incumbe ao Promotor de Justiça impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tenha sido regularmente intimado comunicar o fato ao respectivo substituto, Coordenador ou outro membro da Promotoria de Justiça na qual estiver atuando, para fins de substituição.

Art. 19. A substituição automática de que trata o “caput” do artigo anterior, é aplicável aos afastamentos dos Promotores de Justiça por período igual ou superior a trinta dias, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Nas Promotorias de Justiça sem vinculação direta com varas judiciais, em que o número de cargos exceder o quantitativo de varas judiciais, o cargo de Promotor de Justiça será excluído da distribuição quando o titular afastar-se por período inferior a trinta dias, vedada compensação futura.

Art. 20. No caso de excessivo acúmulo de serviço em determinado cargo de Promotor de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado, poderá designar outros Promotores de Justiça da mesma ou de outra entrância para, em regime de mutirão e prazo certo, sob a supervisão do órgão correccional, normalizar o serviço.

Art. 21. Compete ao Coordenador, além de outras atribuições previstas nesta Resolução ou em ato da Administração Superior do Ministério Público:

I - comunicar ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins e efeitos do art. 1º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002, a cumulação de cargos ou funções por membro do Ministério Público; e

II - providenciar a substituição eventual de Promotor de Justiça que, por qualquer motivo, estiver impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tiver sido regularmente intimado.

Art. 22. Os estagiários dos Promotores de Justiça substituídos permanecerão em atividade, à disposição e sob a supervisão dos substitutos, salvo em caso de férias, licença ou afastamento regulamentar dos próprios estagiários.

Art. 23. A Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área jurídico-institucional e a Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa viabilizarão, por intermédio dos Departamentos de Atividades Judiciais e de Informática, a readequação do sistema eletrônico de registro e distribuição dos feitos nas Promotorias de Justiça de Santarém.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. Ficam alteradas as atribuições dos seguintes cargos de Promotor de Justiça:

I - 1º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania passa a ter as atribuições do cargo de 8º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais, Ações Constitucionais, Defesa da Proibição Administrativa e Fazenda Pública, estabelecidas no art. 9º, inciso I e parágrafo único, desta Resolução;

II - 2º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania passa a ter as atribuições do cargo de 10º Promotor de Justiça Cível, estabelecidas no art. 10, inciso I, desta Resolução;

III - 3º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania passa a ter as atribuições do cargo de 13º Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo, estabelecidas no art. 11 desta Resolução;

IV - 4º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania passa a ter as atribuições do cargo de 14º Promotor de Justiça da Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Incapazes,

estabelecidas no art. 12 desta Resolução;

V - 5º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania passa a ter as atribuições do cargo de 12º Promotor de Justiça Cível, estabelecidas no art. 10, inciso III, desta Resolução;

VI - 1º Promotor de Justiça Criminal passa a ter as atribuições do cargo de 3º Promotor de Justiça de Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial, Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas, estabelecidas no art. 6º desta Resolução;

VII - 3º Promotor de Justiça Criminal passa a ter as atribuições do cargo de 6º Promotor de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, estabelecidas no art. 8º desta Resolução;

VIII - 4º Promotor de Justiça Criminal passa a ter as atribuições do cargo de 2º Promotor de Justiça Criminal, estabelecidas no art. 5º, inciso II, desta Resolução;

IX - 5º Promotor de Justiça Criminal passa a ter as atribuições do cargo de 1º Promotor de Justiça Criminal, estabelecidas no art. 5º, inciso I, desta Resolução.

Art. 25. Com fundamento no art. 21, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, fica redistribuído o cargo de 2º Promotor de Justiça Criminal para o cargo de 10º Promotor de Justiça Cível.

Art. 26. Em decorrência da mudança da denominação das Promotorias de Justiça, os cargos que as integram terão a numeração sequencial ajustada, atualizando-se os atos de lotação de seus titulares mediante simples apostila.

Art. 27. Os cargos de Promotor de Justiça que se encontrarem vagos na data da publicação desta Resolução serão objeto de provimento derivado, mediante certame de remoção ou promoção, respeitada a alternância de critérios e os requisitos previstos na Lei nº 8.625, de 1993, na Lei Complementar nº 057, de 2006, e na Resolução nº 001/2009/MP/CSP, de 19 de fevereiro de 2009.

Art. 28. A distribuição e a redistribuição de processos para os novos cargos ocorrerá à medida que estes forem providos.

Parágrafo único. O Departamento de Atividades Judiciais fará a adequação do Sistema de Controle de Processos aos cargos providos.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a RESOLUÇÃO Nº 016/2003-CPJ, de 18 de novembro de 2003.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em 15 de setembro de 2011.

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Corregedor-Geral do Ministério Público

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Procurador de Justiça

GERALDO MAGELA PINTO DE SOUZA

Procurador de Justiça

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Procurador de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Procurador de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador de Justiça

ADELIO MENDES DOS SANTOS

Procurador de Justiça

ANA TEREZA DO SÓCORRO DA SILVA ABUCATER

Procuradora de Justiça

MARIO NONATO FALANGOLA

Procurador de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Procuradora de Justiça

MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA

Procuradora de Justiça

ANA LOBATO PEREIRA

Procuradora de Justiça

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Procuradora de Justiça

TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Procuradora de Justiça

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Procurador de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Procuradora de Justiça

MIGUEL RIBEIRO BAÍA

Procurador de Justiça

HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Procurador de Justiça

RESOLUÇÃO 030/2011-CPJ, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 295555

Dispõe sobre a composição das Promotorias de Justiça com dois cargos de Promotor de Justiça.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 21, incisos XXIII e XXV, da Lei Complementar Estadual nº 057 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho